

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 001/2025

RECORRENTE: Valtolino Dias da Costa Eireli-ME (Celeiro Alimentos)

RECORRIDO: Pregoeiro Oficial do Município de Mundo Novo – GO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. LICENÇA SANITÁRIA VENCIDA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Valtolino Dias da Costa Eireli-ME, em face da decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 001/2025, por apresentar licença sanitária com a validade expirada.

A recorrente sustenta, em síntese, que a exigência da licença sanitária como requisito de habilitação é indevida, pois o próprio edital, em seu item 7, a estabelece como condição para a contratação. Argumenta, ainda, a possibilidade de saneamento da falha, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no princípio do formalismo moderado.

A administração, por sua vez, defende a legalidade da exigência, que constava expressamente no Anexo I (item 1.4.2) e no Termo de Referência (Anexo II, item 3.2.4.1) do edital, como requisito de habilitação técnica. Afirma que a apresentação de documento com validade expirada não constitui mero erro formal, mas sim o descumprimento de uma exigência essencial, não passível de saneamento.

 administracao@mundonovo.go.gov.br

 [prefmundonovogo](#)

 [prefmundonovogo](#)

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, de modo que o recurso é tempestivo e regular por ter sido apresentada as razões de recurso. Assim, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe, quedando-se inertes.

2. DA ANÁLISE:

Não obstante o respeito ao arrazoadado apresentado pela empresa recorrente, vislumbra-se que razão alguma lhe assiste, evidenciando-se escorregitas sua exclusão do certame licitatório, tendo a Pregoeira Oficial, apenas e tão somente observado os ditames da lei 14.133/2021 e as regras esculpidas no respectivo Edital.

De início, merece observar que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Pregoeira Oficial, em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, estão em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

O artigo 5º da Lei de Licitações (14.133/2021) preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O festejado artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, traz em seu texto:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

administracao@mundo-novo.go.gov.br

[prefmundoenovogo](#)

[prefmundoenovogo](#)

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Deflui, pois, da mera leitura do artigo supratranscrito, que um dos princípios norteadores do processo licitatório é justamente a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a estrita observância e respeito às regras e disposições contidas no Edital.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A controvérsia central reside em definir se a apresentação de licença sanitária vencida constitui vício insanável, que leva à inabilitação da licitante, ou se pode ser relativizada em nome do princípio do formalismo moderado.

2.1. Da Previsão Editalícia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

 [prefmundonovogo](#)

 [prefmundonovogo](#)

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. No caso em tela, o instrumento convocatório foi claro ao exigir, para fins de habilitação técnica, a apresentação de "Licença sanitária em vigor, emitida pela autoridade Municipal ou Estadual, conforme o caso", conforme se depreende do Anexo I e do Termo de Referência.

Ainda que o item 7 do edital, que trata dos requisitos para contratação, também mencione a necessidade de licenças sanitárias, tal fato não invalida a exigência feita na fase de habilitação. A duplicidade de cláusulas, embora possa denotar uma atecnia na redação do edital, não é suficiente para afastar a exigência expressa de apresentação do documento como condição de habilitação.

Ademais, a recorrente não impugnou o edital no momento oportuno, o que acarreta a preclusão do direito de questionar suas cláusulas nesta fase processual.

2.2. Da Impossibilidade de Saneamento do Vício:

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela recorrente, permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Contudo, a apresentação de um documento com a validade expirada não se enquadra como mero erro formal.

A licença sanitária é o documento que atesta a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado, que é o fornecimento de carnes. A sua validade no momento da apresentação da proposta é condição essencial para a demonstração de que a licitante, naquele momento, cumpria os requisitos do edital.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a juntada de documento novo, para comprovar condição administrativa@munondonovo.go.gov.br preenchida no momento da abertura da sessão, fere o princípio da isonomia

 **prefmundonovogo**

 **prefmundonovogo**

entre os licitantes. O saneamento previsto em lei destina-se a corrigir falhas secundárias, como um erro de digitação ou a falta de uma assinatura, e não a suprir a ausência de um requisito de habilitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O saneamento de falhas na documentação, previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 (e no art. 64 da Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente que comprove condição de habilitação não atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta. A juntada de documentos deve apenas atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sob pena de ofensa à isonomia. (TCU — Acórdão 1211/2021 – Plenário)

No caso concreto, a recorrente não possuía, no momento da habilitação, uma licença sanitária válida, mas apenas um protocolo de renovação. A obtenção da licença em momento posterior não tem o condão de retroagir para validar a situação da empresa na data da licitação.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e na forma do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, decido:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão que inabilitou a empresa Valtolino Dias da Costa Eireli-ME do Pregão Eletrônico nº 001/2025, por descumprimento do item 1.4.2 do Anexo I e do item 3.2.4.1 do Anexo II do edital.

 administracao@mundonovo.go.gov.br

 [prefmundonovogo](#)

 [prefmundonovogo](#)

Levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, submeto a presente decisão à Excelentíssima Senhora MARLENE LOURENÇO, Prefeita Municipal de Mundo Novo, remetendo-se o processo para decisão final, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entendendo a Excelentíssima Senhora Prefeita pela deliberação como sendo correta, comunique-se o recorrente e a recorrida da decisão.

Esta decisão é final e vinculativa para todas as partes.

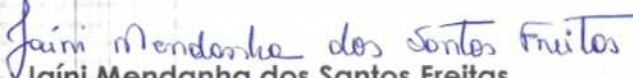
Publique-se e intime-se.

Mundo Novo – GO, 16 de julho de 2025.


Thamyres Ferreira de Almeida Matos
Pregoeira Oficial


Elisvanila Gomes da Silva

Equipe de Apoio


Jaíni Mendanha dos Santos Freitas

Equipe de Apoio

 administração@mundonovo.go.gov.br

 prefmundonovogo

 prefmundonovogo

Av. dos Tamboris Esq. com Rua das Perobas, s/nº Cep: 76.530-000 - Mundo Novo - Go